

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 2.º**Valor reforçado**

1 - Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento das disposições previstas na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.

2 - Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo, o disposto no número anterior prevalece sobre normas legais, gerais e especiais, que disponham em sentido contrário.

(Fim Artigo 2.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

As entidades reguladoras são, de acordo com a sua lei-quadro, pessoas coletivas de direito público, com a natureza de entidades administrativas independentes, com atribuições em matéria de regulação da atividade económica, de defesa dos serviços de interesse geral, de proteção dos direitos e interesses dos consumidores e de promoção e defesa da concorrência dos setores privado, público, cooperativo e social.

A lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, procurou criar condições para que estas possam prosseguir suas atribuições de forma verdadeiramente independente, embora sujeitas a escrutínio público, tendo diminuído consideravelmente o controlo sobre elas exercido pelos membros do Governo.

No âmbito financeiro, houve a preocupação de que as receitas destas entidades resultassem sobretudo do setor regulado, através de contribuições e taxas, de modo a garantir maiores níveis de autonomia face ao Orçamento do Estado, tendo ainda sido definido um regime orçamental e financeiro com maior independência face às regras aplicáveis à maioria das entidades públicas.

No entanto, nos últimos três anos têm vindo a público as dificuldades com que diversas entidades reguladoras se deparam para contratar os funcionários de que necessitam para prosseguir adequadamente as suas atribuições ou para realizar as ações inspetivas programadas, devido às cativações de verbas que lhes são impostas pelo Ministério das Finanças.

Estas situações não podem continuar a existir, sob pena do Estado falhar na sua função de regulador das atividades económicas e de protetor dos direitos dos consumidores, colocando em causa a confiança dos cidadãos e dos agentes económicos e o bom funcionamento da economia no seu todo. De modo a garantir que as entidades reguladoras são efetivamente independentes na sua atuação,



tem de ser assegurada uma efetiva autonomia administrativa, financeira e de gestão, o que só é possível se não estiverem condicionadas por limitações impostas pelos membros do Governo.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a – Orçamento do Estado para 2020:

Artigo 2.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Às entidades abrangidas pela lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, não podem ser impostas cativações de verbas ou sujeição a autorização dos membros do Governo para celebração de contratos ou realização de despesa.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 6.º-A

(Fim Artigo 6.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 6.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 6.º-A Parque habitacional público

1 - Em 2020, o orçamento do Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana é reforçado em 150 milhões de euros, com vista a criar um parque habitacional público de habitação a custos acessíveis.

2 – Para garantir a execução do disposto no número anterior, são alterados em conformidade os mapas anexos à presente Lei, nas rubricas correspondentes.”

Nota justificativa:

O parque habitacional público português é de apenas 120 mil alojamentos (2% do total, quando a nível europeu a média é de 15%). Destes, a Administração Central provê apenas 11 mil fogos, menos de metade do que oferece o município de Lisboa.

O documento diretriz, de 2017, intitulado “Nova Geração de Políticas de Habitação”, estabelece como objetivo “aumentar o peso da habitação com apoio público na globalidade do parque habitacional de 2% para 5%, o que representa um acréscimo de cerca de 170.000 fogos” no prazo de oito anos (2026).

Porém, a ausência de suporte orçamental tem impedido avanços na concretização destes objetivos. O problema mantém-se na proposta de Orçamento de Estado para 2020: a dotação do programa Primeiro Direito para responder às 24 mil famílias que vivem em situação indigna é de 126 milhões de euros no Orçamento para este ano. Mas dos 40 milhões orçamentados em 2019, apenas uma pequena parte foi executada. O conjunto da

despesa prevista para o IHRU - entidade responsável pelos programas ligados a renda acessível, reabilitação, arrendamento jovem e outros - é de 180 milhões de euros em 2020, dos quais 150 milhões em investimento. Assim, se o IHRU executar o investimento previsto para o programa Primeiro Direito, sobrarão apenas 24 milhões para tudo o resto, incluindo para a disponibilização de habitação a custos acessíveis.

Ora, a promessa eleitoral do PS foi a de investir nesta legislatura, em média anual, 150 milhões de euros no desenvolvimento do parque público de arrendamento acessível. É esse patamar mínimo que esta norma visa assegurar.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 7.º

Transferências orçamentais

O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa de alterações e transferências orçamentais constante do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

(Fim Artigo 7.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5 /XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Mapa de alterações e transferências orçamentais
(a que se refere o artigo 7.º)
Diversas alterações e transferências

[...]

97- (Novo) Transferência de uma verba, até ao limite € 200 000 000 euros, destinada a Programas de Realojamento Habitacional, de Reabilitação do Parque Habitacional propriedade do IHRU, I.P. e de Promoção de Habitação a Custos Controlados e Renda Condicionada.

Assembleia da República, 20 de janeiro de 2020

Os Deputados,
Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira

Nota Justificativa:

Atendendo à enorme carência habitacional, à degradação do parque habitacional público propriedade do IHRU, I.P., do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. e de outros Institutos Públicos, e atendendo à necessidade de promoção de habitações para as famílias de rendimentos médios, propõe-se a verba correspondente



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

ao investimento a realizar em 2020 destinada a Programas de Realojamento Habitacional, de Reabilitação do Parque Habitacional propriedade do IHRU, I.P. e de Promoção de Habitação a Custos Controlados e Renda Condicionada.



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

Referente ao artigo 7º

Mapa de alterações e transferências orçamentais

Introdução

Dadas as dificuldades habitacionais nacionais bem como pela existência de um parque habitacional público (de propriedade de vários institutos públicos) manifestamente degradado torna-se urgente proceder ao reforço de todos os mecanismos possíveis para promover habitações condignas a que possam recorrer as famílias de baixos ou médios rendimentos, pelo que abaixo apresentamos a nossa proposta de alteração com um reforço de verba que se rege nos seguintes moldes:

Referente ao artigo 7º

Mapa de alterações e transferências orçamentais

Diversas alterações e transferências

(..)

97 – Transfere-se com destino aos programas que visam a promoção habitacional a custos reduzidos e controlados, bem como aos Programas de Realojamento Habitacional uma verba de 1 000 000 de euros.

Assembleia da República, 24 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 7.º-A

(Fim Artigo 7.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 7.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 7.º-A

Suspensão do Dia da Defesa Nacional

Ficam suspensas as atividades desenvolvidas no âmbito do Dia da Defesa Nacional, previstas no artigo 11.º da Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, e será estudado, durante o ano de 2020 um novo modelo para esta atividade.”

Nota justificativa:

A dotação orçamental destinada ao Dia da Defesa Nacional situa-se nos 3 milhões de euros. Tendo em conta a necessidade de uma valorização efetiva da condição militar, a difícil situação financeira do Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA), assim como um maior apoio aos deficientes das Forças Armadas, e a necessidade de mais recursos humanos e materiais que permitam o exercício da profissão de forma eficaz e de acordo com regras normais de segurança, observamos que o Orçamento para a Defesa Nacional é, ainda assim, insuficiente.

Também se sabe que o Orçamento destinado aos demais ministérios, necessário para dar a devida resposta aos cidadãos e cidadãs, tal como o direito à saúde e à escola

pública gratuitas e de qualidade, à proteção dos direitos e rendimentos sobre o trabalho, e demais direitos sociais, é também intensamente afetado por restrições orçamentais.

Pelos motivos apresentados, e dado o palpável falhanço do Dia da Defesa Nacional enquanto mecanismo promotor de atratividade e retenção dos militares, julga-se incontornável que se retome a suspensão das atividades desenvolvidas no âmbito do Dia da Defesa Nacional. Consideramos ser incompreensível o gasto de 3 milhões de euros nesta atividade quando há outras prioridades que não estão contempladas no presente Orçamento do Estado.

Esta suspensão deve ser acompanhada do estudo de um novo modelo que repense o caráter de obrigatoriedade desta iniciativa e de penalização dos candidatos, e que reduza os seus custos, que se consideram avultados.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 40.º-A

(Fim Artigo 40.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 40.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 40.º-A

Reforço do INEM

1- Até ao final do primeiro semestre de 2020 é lançado concurso com vista à contratação de profissionais para o INEM com o objetivo de garantir a plena operacionalidade dos atuais meios e a abertura de novos meios, nomeadamente os previstos na lei.

2 - Para cumprimento do número anterior, o Conselho Diretivo do INEM comunica ao Governo as necessidades existentes nas várias categorias profissionais, procedendo-se então ao concurso e contratação desses profissionais.”

Nota justificativa:

A falta gritante de profissionais, em especial técnicos de emergência pré-hospitalar, tem e terá impactos negativos no funcionamento e operacionalidade do INEM. Esses impactos refletem-se não só no tempo de atendimento de chamados, mas também na inoperacionalidade de meios de emergência pré-hospitalar como, por exemplo, as ambulâncias.

Já no passado vários meios de emergência pré-hospitalar, em concreto ambulâncias de emergência médica (AEM), estiveram em risco de encerramento por falta de

trabalhadores para as tripular. Esses meios só não encerraram porque os trabalhadores dispuseram-se, uma vez mais, a fazer os turnos extraordinários necessários para manter o funcionamento e a operacionalidade destes meios.

A falta de profissionais e o recurso a muitas centenas de turnos extra colocam extrema pressão sobre o funcionamento do INEM, impedindo a total operacionalidade dos atuais meios e impedindo a abertura de novos meios, nomeadamente ambulâncias SIV em SUB, como decorre da lei.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 43.º

Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura

1 - Os municípios que, a 31 de dezembro de 2019, se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorrem da conclusão da implementação do PREVPAP e para substituição de trabalhadores no âmbito do processo de descentralização de competências ao abrigo da lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais.

2 - Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando casuisticamente o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que, de forma cumulativa:

a) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;

b) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro;

e) O recrutamento não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2019.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, a câmara municipal, sob proposta do presidente, envia à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.

5 - Os objetivos e medidas previstos nos planos subjacentes a mecanismos de recuperação financeira não se sobrepõem ao disposto no presente artigo.

6 - As necessidades de recrutamento excepcional de trabalhadores no âmbito do exercício de atividades resultantes da transferência de competências para a administração local na área da educação não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.

7 - As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 43.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos:

Com a presente proposta de alteração o PAN, seguindo o apelo feito pela ANMP em parecer entregue à Assembleia da República, propõe que no âmbito das limitações de recrutamento dos municípios em situação de saneamento ou ruptura financeira se permita o recrutamento sempre que esteja em causa a necessidade de suprir as necessidades de recrutamento que resultam do exercício das competências transferidas no âmbito do processo de descentralização. Esta alteração que propomos é a única que se afigura coerente com o que se dispõe no art. 90.º Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de Junho.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 43.º

[...]

1 - Os municípios que, a 31 de dezembro de 2019, se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorrem da conclusão da implementação do PREVPAP e **dos que pretendem suprir as necessidades de recrutamento que resultam do exercício das competências transferidas no âmbito da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respectivos diplomas sectoriais.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 43.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 43.º

Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – As limitações à contratação de trabalhadores dispostas no presente artigo não são aplicáveis à integração de trabalhadores que resulte da internalização de atividades de entidades do sector empresarial local.

8 – [anterior n.º 7].”

Nota justificativa:

A internalização de atividades prosseguidas por entidades do sector empresarial local não pode prejudicar a integração dos trabalhadores que nelas desenvolvem as atividades internalizadas, seja a internalização decorrente de imperativo legal, seja a internalização decorrente de decisão dos órgãos municipais.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 58.º

Aumento dos rendimentos dos pensionistas e combate à pobreza entre idosos

1 - Em 2020, o Governo reforça as pensões de valor mais baixo, de modo a aumentar os rendimentos destes pensionistas e a combater a pobreza entre as pessoas idosas.

2 - Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente alargando até ao segundo escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 58.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões

1- O Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, nos seguintes termos:

- a) €10 por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) €6 euros aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015;
- c) €10 euros por pensionista cujo montante global de pensões seja superior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

2- Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista no número anterior.

3- São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela Segurança Social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I.P..

4- É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I.P. e a Segurança Social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5- O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I.P. e as instituições de segurança social competentes.

6- (anterior n.º 2)

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O actual mecanismo de actualização de pensões não tem garantido, como se tem verificado, o necessário aumento de pensões e reformas que assegure a melhoria das condições de vida dos reformados e pensionistas. Perante esta realidade, o PCP inscreveu desde a primeira hora a defesa da revisão deste mecanismo, batendo-se simultaneamente por um aumento mínimo de dez euros por pensão a partir do início de cada ano. Foi esta determinação do PCP que permitiu que a partir de 2017 os Orçamentos do Estado passassem a inscrever um aumento extraordinário por pensionista que, não correspondendo integralmente ao que o PCP defendia, se traduziu na concretização de uma trajetória que garantiu a mais de dois milhões de reformados uma recuperação do poder de compra perdido.

A proposta agora entregue pelo PCP visa assegurar que, em 2020, contrariamente ao disposto no mecanismo de actualização, se assegure um aumento extraordinário idêntico ao que foi alcançado na anterior legislatura sem prescindir de lutar pelo alargamento do aumento mínimo de 10 euros, como consta da proposta.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 58.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 58.º

Aumento dos rendimentos dos pensionistas e combate à pobreza entre idosos

1 - Mantendo o objetivo de compensar a perda do poder de compra, bem como o de aumentar o rendimento dos pensionistas procede-se a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, da seguinte forma:

- a) 10€ por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) 6€ aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015.

2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.

3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.

4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.

6 - (anterior n.º2).”

Nota justificativa:

Na anterior legislatura, o acordo estabelecido à Esquerda permitiu não apenas interromper o empobrecimento, mas recuperar algum poder de compra e fazer um pouco mais de justiça aos pensionistas em Portugal. Nestes termos, foi retomada a lei que determina a atualização anual das pensões, foi alargado o âmbito dos escalões definidos nessa lei, e foram feitos, em três anos, aumentos extraordinários de pensões, que permitiram recuperar o valor real nas pensões mais baixas. Procurou-se por esta via compensar a perda de poder de compra causada pela suspensão do regime de atualização das pensões do regime geral da Segurança Social e do regime da Caixa Geral de Aposentações, no período entre 2011 e 2015.

Este ano, a mera aplicação da lei de atualização automática das pensões não garante aumentos ao nível da inflação prevista, pelo que coloca os pensionistas numa situação de perda real de poder de compra ao longo do ano de 2020. O objetivo desta proposta é contrariar esta possibilidade, garantindo um aumento real de poder de compra para os pensionistas com menores rendimentos, prevendo mais uma atualização extraordinária destas pensões.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões

1- O Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, nos seguintes termos:

- a) €10 por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) €6 euros aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015;
- c) €10 euros por pensionista cujo montante global de pensões seja superior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

2- Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista no número anterior.

3- São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela Segurança Social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I.P..

4- É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I.P. e a Segurança Social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5- O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I.P. e as instituições de segurança social competentes.

6- (anterior n.º 2)

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O actual mecanismo de actualização de pensões não tem garantido, como se tem verificado, o necessário aumento de pensões e reformas que assegure a melhoria das condições de vida dos reformados e pensionistas. Perante esta realidade, o PCP inscreveu desde a primeira hora a defesa da revisão deste mecanismo, batendo-se simultaneamente por um aumento mínimo de dez euros por pensão a partir do início de cada ano. Foi esta determinação do PCP que permitiu que a partir de 2017 os Orçamentos do Estado passassem a inscrever um aumento extraordinário por pensionista que, não correspondendo integralmente ao que o PCP defendia, se traduziu na concretização de uma trajetória que garantiu a mais de dois milhões de reformados uma recuperação do poder de compra perdido.

A proposta agora entregue pelo PCP visa assegurar que, em 2020, contrariamente ao disposto no mecanismo de actualização, se assegura um aumento extraordinário idêntico ao que foi alcançado na anterior legislatura sem prescindir de lutar pelo alargamento do aumento mínimo de 10 euros, como consta da proposta.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 58.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 58.º

Aumento dos rendimentos dos pensionistas e combate à pobreza entre idosos

1 - Mantendo o objetivo de compensar a perda do poder de compra, bem como o de aumentar o rendimento dos pensionistas procede-se a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, da seguinte forma:

- a) 10€ por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) 6€ aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015.

2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.

3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.

4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.

6 - (anterior n.º2).”

Nota justificativa:

Na anterior legislatura, o acordo estabelecido à Esquerda permitiu não apenas interromper o empobrecimento, mas recuperar algum poder de compra e fazer um pouco mais de justiça aos pensionistas em Portugal. Nestes termos, foi retomada a lei que determina a atualização anual das pensões, foi alargado o âmbito dos escalões definidos nessa lei, e foram feitos, em três anos, aumentos extraordinários de pensões, que permitiram recuperar o valor real nas pensões mais baixas. Procurou-se por esta via compensar a perda de poder de compra causada pela suspensão do regime de atualização das pensões do regime geral da Segurança Social e do regime da Caixa Geral de Aposentações, no período entre 2011 e 2015.

Este ano, a mera aplicação da lei de atualização automática das pensões não garante aumentos ao nível da inflação prevista, pelo que coloca os pensionistas numa situação de perda real de poder de compra ao longo do ano de 2020. O objetivo desta proposta é contrariar esta possibilidade, garantindo um aumento real de poder de compra para os pensionistas com menores rendimentos, prevendo mais uma atualização extraordinária destas pensões.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões

1- O Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, nos seguintes termos:

- a) €10 por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) €6 euros aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015;
- c) €10 euros por pensionista cujo montante global de pensões seja superior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

2- Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista no número anterior.

3- São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela Segurança Social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I.P..

4- É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I.P. e a Segurança Social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5- O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I.P. e as instituições de segurança social competentes.

6- (anterior n.º 2)

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O actual mecanismo de actualização de pensões não tem garantido, como se tem verificado, o necessário aumento de pensões e reformas que assegure a melhoria das condições de vida dos reformados e pensionistas. Perante esta realidade, o PCP inscreveu desde a primeira hora a defesa da revisão deste mecanismo, batendo-se simultaneamente por um aumento mínimo de dez euros por pensão a partir do início de cada ano. Foi esta determinação do PCP que permitiu que a partir de 2017 os Orçamentos do Estado passassem a inscrever um aumento extraordinário por pensionista que, não correspondendo integralmente ao que o PCP defendia, se traduziu na concretização de uma trajetória que garantiu a mais de dois milhões de reformados uma recuperação do poder de compra perdido.

A proposta agora entregue pelo PCP visa assegurar que, em 2020, contrariamente ao disposto no mecanismo de actualização, se assegura um aumento extraordinário idêntico ao que foi alcançado na anterior legislatura sem prescindir de lutar pelo alargamento do aumento mínimo de 10 euros, como consta da proposta.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões e avaliação do Complemento Solidário para Idosos

- 1 - O Governo procede a uma atualização extraordinária de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.
- 3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.
- 4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.
- 5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.
- 6 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 7 - A atualização referida no n.º 1 tem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.
- 8 - Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente alargando até ao segundo escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Título I

Disposições Gerais

Secção V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 58.º

(...)

1 – (...)

2 – Durante o ano de 2020, o Governo altera as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente eliminando o impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O PCP defende desde sempre que um verdadeiro combate a pobreza passa, obrigatoriamente, por uma mais justa repartição do rendimento nacional com a valorização dos salários e do salário mínimo nacional e por um forte investimento nos serviços públicos que assegure condições de igualdade de acesso para todos para que independentemente do nível de rendimento.

O combate à pobreza entre a população idosa no que concerne ao papel do sistema público de Segurança Social consubstancia na valorização anual das pensões, garantindo a efetiva reposição do poder de compra e melhoria das condições de vida dos reformados e pensionistas. Simultaneamente, sempre defendemos a valorização das prestações e apoios sociais no âmbito do regime não contributivo da Segurança Social, de forma a cumprir direitos dos idosos em situações de carência económica e em risco de pobreza.

No âmbito das prestações sociais do regime não contributivo da Segurança Social, temos o entendimento que o Complemento Solidário para Idosos pode ser um importante instrumento de combate a pobreza pelo que, já no passado, interviemos com propostas para melhorar esta prestação social.

Entendemos também, como já afirmámos no passado, que a inclusão dos rendimentos fiscais dos filhos como critério para o acesso a esta prestação desrespeita a autonomia e a dignidade dos idosos e significa, à partida, a exclusão de milhares de idosos desta prestação.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões e avaliação do Complemento Solidário para Idosos

- 1 - O Governo procede a uma atualização extraordinária de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.
- 3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.
- 4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.
- 5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.
- 6 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 7 - A atualização referida no n.º 1 tem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.
- 8 - Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente alargando até ao segundo escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões

1- O Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, nos seguintes termos:

- a) €10 por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) €6 euros aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015;
- c) €10 euros por pensionista cujo montante global de pensões seja superior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

2- Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista no número anterior.

3- São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela Segurança Social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I.P..

4- É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I.P. e a Segurança Social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5- O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I.P. e as instituições de segurança social competentes.

6- (anterior n.º 2)

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O actual mecanismo de actualização de pensões não tem garantido, como se tem verificado, o necessário aumento de pensões e reformas que assegure a melhoria das condições de vida dos reformados e pensionistas. Perante esta realidade, o PCP inscreveu desde a primeira hora a defesa da revisão deste mecanismo, batendo-se simultaneamente por um aumento mínimo de dez euros por pensão a partir do início de cada ano. Foi esta determinação do PCP que permitiu que a partir de 2017 os Orçamentos do Estado passassem a inscrever um aumento extraordinário por pensionista que, não correspondendo integralmente ao que o PCP defendia, se traduziu na concretização de uma trajetória que garantiu a mais de dois milhões de reformados uma recuperação do poder de compra perdido.

A proposta agora entregue pelo PCP visa assegurar que, em 2020, contrariamente ao disposto no mecanismo de actualização, se assegura um aumento extraordinário idêntico ao que foi alcançado na anterior legislatura sem prescindir de lutar pelo alargamento do aumento mínimo de 10 euros, como consta da proposta.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 58.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 58.º

Aumento dos rendimentos dos pensionistas e combate à pobreza entre idosos

1 - Mantendo o objetivo de compensar a perda do poder de compra, bem como o de aumentar o rendimento dos pensionistas procede-se a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, da seguinte forma:

- a) 10€ por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) 6€ aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015.

2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.

3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.

4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.

6 - (anterior n.º2).”

Nota justificativa:

Na anterior legislatura, o acordo estabelecido à Esquerda permitiu não apenas interromper o empobrecimento, mas recuperar algum poder de compra e fazer um pouco mais de justiça aos pensionistas em Portugal. Nestes termos, foi retomada a lei que determina a atualização anual das pensões, foi alargado o âmbito dos escalões definidos nessa lei, e foram feitos, em três anos, aumentos extraordinários de pensões, que permitiram recuperar o valor real nas pensões mais baixas. Procurou-se por esta via compensar a perda de poder de compra causada pela suspensão do regime de atualização das pensões do regime geral da Segurança Social e do regime da Caixa Geral de Aposentações, no período entre 2011 e 2015.

Este ano, a mera aplicação da lei de atualização automática das pensões não garante aumentos ao nível da inflação prevista, pelo que coloca os pensionistas numa situação de perda real de poder de compra ao longo do ano de 2020. O objetivo desta proposta é contrariar esta possibilidade, garantindo um aumento real de poder de compra para os pensionistas com menores rendimentos, prevendo mais uma atualização extraordinária destas pensões.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões

1- O Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, nos seguintes termos:

- a) €10 por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) €6 euros aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015;
- c) €10 euros por pensionista cujo montante global de pensões seja superior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

2- Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista no número anterior.

3- São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela Segurança Social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I.P..

4- É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I.P. e a Segurança Social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5- O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I.P. e as instituições de segurança social competentes.

6- (anterior n.º 2)

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O actual mecanismo de actualização de pensões não tem garantido, como se tem verificado, o necessário aumento de pensões e reformas que assegure a melhoria das condições de vida dos reformados e pensionistas. Perante esta realidade, o PCP inscreveu desde a primeira hora a defesa da revisão deste mecanismo, batendo-se simultaneamente por um aumento mínimo de dez euros por pensão a partir do início de cada ano. Foi esta determinação do PCP que permitiu que a partir de 2017 os Orçamentos do Estado passassem a inscrever um aumento extraordinário por pensionista que, não correspondendo integralmente ao que o PCP defendia, se traduziu na concretização de uma trajetória que garantiu a mais de dois milhões de reformados uma recuperação do poder de compra perdido.

A proposta agora entregue pelo PCP visa assegurar que, em 2020, contrariamente ao disposto no mecanismo de actualização, se assegura um aumento extraordinário idêntico ao que foi alcançado na anterior legislatura sem prescindir de lutar pelo alargamento do aumento mínimo de 10 euros, como consta da proposta.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 58.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 58.º

Aumento dos rendimentos dos pensionistas e combate à pobreza entre idosos

1 - Mantendo o objetivo de compensar a perda do poder de compra, bem como o de aumentar o rendimento dos pensionistas procede-se a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, da seguinte forma:

- a) 10€ por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) 6€ aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015.

2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.

3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.

4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.

6 - (anterior n.º2).”

Nota justificativa:

Na anterior legislatura, o acordo estabelecido à Esquerda permitiu não apenas interromper o empobrecimento, mas recuperar algum poder de compra e fazer um pouco mais de justiça aos pensionistas em Portugal. Nestes termos, foi retomada a lei que determina a atualização anual das pensões, foi alargado o âmbito dos escalões definidos nessa lei, e foram feitos, em três anos, aumentos extraordinários de pensões, que permitiram recuperar o valor real nas pensões mais baixas. Procurou-se por esta via compensar a perda de poder de compra causada pela suspensão do regime de atualização das pensões do regime geral da Segurança Social e do regime da Caixa Geral de Aposentações, no período entre 2011 e 2015.

Este ano, a mera aplicação da lei de atualização automática das pensões não garante aumentos ao nível da inflação prevista, pelo que coloca os pensionistas numa situação de perda real de poder de compra ao longo do ano de 2020. O objetivo desta proposta é contrariar esta possibilidade, garantindo um aumento real de poder de compra para os pensionistas com menores rendimentos, prevendo mais uma atualização extraordinária destas pensões.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões e avaliação do Complemento Solidário para Idosos

- 1 - O Governo procede a uma atualização extraordinária de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.
- 3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.
- 4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.
- 5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.
- 6 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 7 - A atualização referida no n.º 1 tem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.
- 8 - Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente alargando até ao segundo escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões

1- O Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, nos seguintes termos:

- a) €10 por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) €6 euros aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015;
- c) €10 euros por pensionista cujo montante global de pensões seja superior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

2- Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista no número anterior.

3- São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela Segurança Social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I.P..

4- É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I.P. e a Segurança Social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5- O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I.P. e as instituições de segurança social competentes.

6- (anterior n.º 2)

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O actual mecanismo de actualização de pensões não tem garantido, como se tem verificado, o necessário aumento de pensões e reformas que assegure a melhoria das condições de vida dos reformados e pensionistas. Perante esta realidade, o PCP inscreveu desde a primeira hora a defesa da revisão deste mecanismo, batendo-se simultaneamente por um aumento mínimo de dez euros por pensão a partir do início de cada ano. Foi esta determinação do PCP que permitiu que a partir de 2017 os Orçamentos do Estado passassem a inscrever um aumento extraordinário por pensionista que, não correspondendo integralmente ao que o PCP defendia, se traduziu na concretização de uma trajetória que garantiu a mais de dois milhões de reformados uma recuperação do poder de compra perdido.

A proposta agora entregue pelo PCP visa assegurar que, em 2020, contrariamente ao disposto no mecanismo de actualização, se assegura um aumento extraordinário idêntico ao que foi alcançado na anterior legislatura sem prescindir de lutar pelo alargamento do aumento mínimo de 10 euros, como consta da proposta.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 58.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 58.º

Aumento dos rendimentos dos pensionistas e combate à pobreza entre idosos

1 - Mantendo o objetivo de compensar a perda do poder de compra, bem como o de aumentar o rendimento dos pensionistas procede-se a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, da seguinte forma:

- a) 10€ por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) 6€ aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015.

2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.

3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.

4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.

6 - (anterior n.º2).”

Nota justificativa:

Na anterior legislatura, o acordo estabelecido à Esquerda permitiu não apenas interromper o empobrecimento, mas recuperar algum poder de compra e fazer um pouco mais de justiça aos pensionistas em Portugal. Nestes termos, foi retomada a lei que determina a atualização anual das pensões, foi alargado o âmbito dos escalões definidos nessa lei, e foram feitos, em três anos, aumentos extraordinários de pensões, que permitiram recuperar o valor real nas pensões mais baixas. Procurou-se por esta via compensar a perda de poder de compra causada pela suspensão do regime de atualização das pensões do regime geral da Segurança Social e do regime da Caixa Geral de Aposentações, no período entre 2011 e 2015.

Este ano, a mera aplicação da lei de atualização automática das pensões não garante aumentos ao nível da inflação prevista, pelo que coloca os pensionistas numa situação de perda real de poder de compra ao longo do ano de 2020. O objetivo desta proposta é contrariar esta possibilidade, garantindo um aumento real de poder de compra para os pensionistas com menores rendimentos, prevendo mais uma atualização extraordinária destas pensões.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões e avaliação do Complemento Solidário para Idosos

- 1 - O Governo procede a uma atualização extraordinária de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.
- 3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.
- 4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.
- 5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.
- 6 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 7 - A atualização referida no n.º 1 tem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.
- 8 - Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente alargando até ao segundo escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões

1- O Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, nos seguintes termos:

- a) €10 por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) €6 euros aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015;
- c) €10 euros por pensionista cujo montante global de pensões seja superior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

2- Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista no número anterior.

3- São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela Segurança Social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I.P..

4- É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I.P. e a Segurança Social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5- O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I.P. e as instituições de segurança social competentes.

6- (anterior n.º 2)

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O actual mecanismo de actualização de pensões não tem garantido, como se tem verificado, o necessário aumento de pensões e reformas que assegure a melhoria das condições de vida dos reformados e pensionistas. Perante esta realidade, o PCP inscreveu desde a primeira hora a defesa da revisão deste mecanismo, batendo-se simultaneamente por um aumento mínimo de dez euros por pensão a partir do início de cada ano. Foi esta determinação do PCP que permitiu que a partir de 2017 os Orçamentos do Estado passassem a inscrever um aumento extraordinário por pensionista que, não correspondendo integralmente ao que o PCP defendia, se traduziu na concretização de uma trajetória que garantiu a mais de dois milhões de reformados uma recuperação do poder de compra perdido.

A proposta agora entregue pelo PCP visa assegurar que, em 2020, contrariamente ao disposto no mecanismo de actualização, se assegura um aumento extraordinário idêntico ao que foi alcançado na anterior legislatura sem prescindir de lutar pelo alargamento do aumento mínimo de 10 euros, como consta da proposta.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 58.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 58.º

Aumento dos rendimentos dos pensionistas e combate à pobreza entre idosos

1 - Mantendo o objetivo de compensar a perda do poder de compra, bem como o de aumentar o rendimento dos pensionistas procede-se a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, da seguinte forma:

- a) 10€ por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) 6€ aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015.

2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.

3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.

4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.

6 - (anterior n.º2).”

Nota justificativa:

Na anterior legislatura, o acordo estabelecido à Esquerda permitiu não apenas interromper o empobrecimento, mas recuperar algum poder de compra e fazer um pouco mais de justiça aos pensionistas em Portugal. Nestes termos, foi retomada a lei que determina a atualização anual das pensões, foi alargado o âmbito dos escalões definidos nessa lei, e foram feitos, em três anos, aumentos extraordinários de pensões, que permitiram recuperar o valor real nas pensões mais baixas. Procurou-se por esta via compensar a perda de poder de compra causada pela suspensão do regime de atualização das pensões do regime geral da Segurança Social e do regime da Caixa Geral de Aposentações, no período entre 2011 e 2015.

Este ano, a mera aplicação da lei de atualização automática das pensões não garante aumentos ao nível da inflação prevista, pelo que coloca os pensionistas numa situação de perda real de poder de compra ao longo do ano de 2020. O objetivo desta proposta é contrariar esta possibilidade, garantindo um aumento real de poder de compra para os pensionistas com menores rendimentos, prevendo mais uma atualização extraordinária destas pensões.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões e avaliação do Complemento Solidário para Idosos

- 1 - O Governo procede a uma atualização extraordinária de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.
- 3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.
- 4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.
- 5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.
- 6 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 7 - A atualização referida no n.º 1 tem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.
- 8 - Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente alargando até ao segundo escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões e avaliação do Complemento Solidário para Idosos

- 1 - O Governo procede a uma atualização extraordinária de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.
- 3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.
- 4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.
- 5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.
- 6 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 7 - A atualização referida no n.º 1 tem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.
- 8 - Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente alargando até ao segundo escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões e avaliação do Complemento Solidário para Idosos

- 1 - O Governo procede a uma atualização extraordinária de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.
- 3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.
- 4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.
- 5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.
- 6 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 7 - A atualização referida no n.º 1 tem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.
- 8 - Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente alargando até ao segundo escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões e avaliação do Complemento Solidário para Idosos

- 1 - O Governo procede a uma atualização extraordinária de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.
- 3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.
- 4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.
- 5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.
- 6 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 7 - A atualização referida no n.º 1 tem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.
- 8 - Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente alargando até ao segundo escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 58.º-A

————— (Fim Artigo 58.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

O Orçamento do Estado para 2020 incorpora uma importante aposta no combate à pobreza dos mais idosos, promovendo, entre outras medidas, o aumento do valor do Complemento Solidário para Idosos, com vista à sua convergência com o limiar da pobreza e o alargamento da sua atribuição, com a desconsideração dos rendimentos dos filhos no 2.º escalão.

É, no entanto, necessário reforçar ainda mais a abrangência da medida, nomeadamente com o alargamento da desconsideração dos rendimentos dos filhos também no terceiro escalão e a redução da atual complexidade procedimental.

Com vista à desburocratização processual e com vista ao alargamento da medida a mais idosos, é importante encontrar mecanismos alternativos para acesso a estes elementos, nomeadamente retirando essa responsabilidade do lado do beneficiário.

É nesse sentido que apresentamos a seguinte proposta de alteração:

Artigo 58.º-A

Combate à pobreza entre idosos

Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente:

- a) Alargando até ao terceiro escalão a eliminação do impacto dos

rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente;

- b) Garantindo a simplificação do processo e do acesso à informação exigida, desburocratizando a relação entre a Segurança Social e os beneficiários.

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 58.º-A

(Fim Artigo 58.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

Os pedidos de processamento das pensões da segurança social e da CGA têm uma demora que ultrapassa escandalosamente o prazo legal de 90 dias.

Com efeito, há processamentos que chegam a demorar mais de dois anos...

É uma situação iníqua por si só mas que acarreta uma outra em sede fiscal.

Com efeito, o Estado paga mal, tarde e sem juros – como já bem referiu a senhora Provedora de Justiça – e, para cúmulo, ganha com a sua incompetência.

Na verdade, o Estado ainda ganha em sede de IRS quando paga, finalmente, as pensões que deve ao beneficiário/contribuinte.

Apesar das repetidas promessas de resolução deste enorme problema social o certo é que:

- 1- O Primeiro-Ministro prometeu a resolução dos atrasos no processamento das pensões até junho de 2019, e agora vem a Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social dizer que precisa ainda do ano de 2020 para conseguir assegurar o processamento das pensões a tempo e horas;
- 2- Apesar de, por iniciativa do GP/PSD, já ter sido publicada legislação que permita que o beneficiário/contribuinte possa, quando finalmente recebe a sua pensão, retificar as suas declarações de IRS para que não passe de escalão que o faça pagar mais imposto do que o devido, o certo é que a Autoridade Tributária afirma que essa legislação só se aplica para futuro. E, assim, o Estado incompetente esbulha o cidadão que já foi prejudicado, uma e outra vez;

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento da Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 58-Aº

Pagamento de pensões

1. O atraso no processamento das pensões de reforma ou aposentação, requeridas após o tempo legal completo de trabalho e pagamento das contribuições necessárias, confere o direito ao pagamento retroativo das pensões desde a data do requerimento, acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor, após 90 dias.
2. O pagamento da verba a que se refere o numero anterior não comportará prejuízo para o requerente em sede de IRS, devendo o Estado proceder oficiosamente à correção das declarações de IRS relativas ao período de tempo a que se refiram os rendimentos pagos devido ao atraso imputável ao Estado.
3. A presente norma tem efeitos retroativos aos últimos cinco anos fiscais.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Clara Marques Mendes

Duarte Pacheco

Pedro Rodrigues

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 71.º-A

————— (Fim Artigo 71.º-A) —————



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A passagem do furacão Lorenzo pelos Açores, no passado dia 2 de outubro, deixou um rasto de destruição nas infraestruturas marítimas da ilha das Flores, em especial no Porto Comercial das Lajes das Flores.

O Porto Comercial das Lajes das Flores tem uma importância crucial para a economia das ilhas das Flores e Corvo, pois é através desta infraestrutura portuária que passa o abastecimento ao Grupo Ocidental dos Açores e também a exportação de quase todos os bens transacionáveis ali produzidos.

Atendendo à dimensão dos estragos no Porto Comercial das Lajes das Flores, o abastecimento por via marítima tem vindo a ser efetuado de forma claramente insuficiente.

Esta situação tem causado graves prejuízos à economia local. A atividade dos empresários locais e trabalhadores independentes está a atravessar um período de profunda perturbação, com quebras acentuadas de faturação, embora continuem a cumprir com as suas obrigações fiscais e para com a Segurança Social.

Estes problemas põem em causa muitos postos de trabalho no setor privado das ilhas das Flores e Corvo, que vão desde do comércio à agricultura, passando pela construção civil e outras atividades.

Assim, justifica-se inteiramente que seja criado um regime excecional de isenção total do pagamento de contribuições para a Segurança Social por parte das empresas e trabalhadores independentes sedeados nas ilhas das Flores e Corvo.



GRUPO PARLAMENTAR

Trata-se uma medida de prevista no Código Contributivo em caso de catástrofe natural e que é da exclusiva competência do Governo da República.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2020:

Artigo 71.º-A

Regime excecional de isenção total de contribuições para a Segurança Social nas ilhas das Flores e Corvo

1. Atendendo à perturbação causada na economia das ilhas das Flores e Corvo na sequência da destruição do Porto Comercial das Lajes das Flores pelo furacão Lorenzo, o Governo fixará até ao final do primeiro quadrimestre de 2020, mediante decreto-lei, a isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo das entidades empregadoras e dos trabalhadores independentes com domicílio fiscal nos concelhos de Santa Cruz das Flores, Lajes das Flores e Corvo, nos termos do disposto no artigo 100.º, n.º 1, alínea b), do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.
2. A isenção a que se refere o número anterior tem a duração de 36 meses.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Paulo Moniz

António Ventura

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 72.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui as seguintes participações, constando do mapa XIX anexo à presente lei desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

a) Uma subvenção geral fixada em € 2 151 656 418 para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;

b) Uma subvenção específica fixada em € 163 325 967 para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 528 073 806, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo à presente lei;

d) Uma participação de 7,5% na receita do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nos termos da Lei de Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, fixada em € 62 158 066.

2 - O produto da participação no IRS referido na alínea c) do número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para os municípios, nos termos do artigo seguinte.

3 - Nos casos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, o montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico, conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual, a distribuir conforme o ano anterior.

4 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 223 712 058.

5 - A distribuição do montante previsto no número anterior por cada freguesia consta do mapa XX anexo à presente lei.

6 - Em 2020, a participação de cada município nos impostos do Estado resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, garante um montante pelo menos igual ao do ano anterior, constante da coluna 8 do mapa XIX anexo à presente lei.

7 - A aplicação do disposto do número anterior é assegurada através da dedução do montante necessário ao valor afeto à alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 72.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 72.º

Montantes da participação das autarquias locais nos Impostos do Estado

1- [...].

- a) Uma subvenção geral fixada em € 2 192 769 418 para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;
- b) Uma subvenção específica fixada em € 226 300 000 para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 645 200 000, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo à presente lei;

d) [...].

2 - [...]

3 - [...]

4 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 226



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

300 000.

5- [...].

6- [...].

7- [...]:

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

A inscrição como reforço dos montantes do FSM, do FFF e da participação das autarquias em 5% do IRS em cumprimento dos critérios que constam da Lei de Finanças Locais em vigor e o acréscimo ao FEF proposto de mais 16,66%, perfazendo 41,66% de recuperação em vez dos 25%, por forma a dividir o valor pelos três anos, sendo 33,33% relativo a 2020 e 8,33% que deveriam ter sido atribuídos em 2019.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Com a presente proposta (artigo 72.º) pretende garantir-se que todos os municípios beneficiam de um aumento das transferências do Orçamento do Estado face ao ano anterior, incluindo, para esse efeito, o excedente previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

A presente alteração implica alterações parciais dos fundos (FEF e participação no IRS) mas não do montante global da participação das autarquias nos impostos do Estado.

A proposta de alteração do artigo 72.º, porque revê a participação dos municípios no IRS acaba por refletir-se na redação do artigo 73.º uma vez que aumentará a participação variável dos municípios no IRS em prejuízo do montante que é devolvido à população residente em cada município.

Finalmente prevê-se a constituição de um grupo de trabalho para apurar os montantes relativos ao Fundo Social Municipal, até ao 3º trimestre de modo a já estar refletido nas transferências a realizar no orçamento de estado de 2021.

Artigo 72.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

- 1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui as seguintes

participações, constando do mapa XIX anexo à presente lei desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

- a) Uma subvenção geral fixada em **€ 2 148 744 443** para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;
 - b) [...];
 - c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em **€ 530 985 781**, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo à presente lei;
 - d) [...].
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em **€ 228 712 058**.
 - 5 - [...].
 - 6 - Em 2020, a participação de cada município nos impostos do Estado resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, garante um montante pelo menos igual ao do ano anterior, **constante das colunas 3, 4, 5 e 8 do mapa XIX do ano 2019**.
 - 7 - [...].
 - 8 - **O Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses constituirão um grupo de trabalho para apurar os montantes referidos no número 1 do artigo 82.º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, relativos ao Fundo Social Municipal, até ao 3º trimestre de modo a já estar refletido nas transferências a realizar no orçamento de estado de 2021, ano em que termina o período de convergência iniciado em 2019.**

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 72.º

Montantes da participação das autarquias locais nos Impostos do Estado

1- [...].

- a) Uma subvenção geral fixada em € 2 192 769 418 para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;
- b) Uma subvenção específica fixada em € 226 300 000 para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 645 200 000, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo à presente lei;

d) [...].

2 - [...]

3 - [...]

4 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 226



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

300 000.

5- [...].

6- [...].

7- [...]:

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

A inscrição como reforço dos montantes do FSM, do FFF e da participação das autarquias em 5% do IRS em cumprimento dos critérios que constam da Lei de Finanças Locais em vigor e o acréscimo ao FEF proposto de mais 16,66%, perfazendo 41,66% de recuperação em vez dos 25%, por forma a dividir o valor pelos três anos, sendo 33,33% relativo a 2020 e 8,33% que deveriam ter sido atribuídos em 2019.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 72.º

Montantes da participação das autarquias locais nos Impostos do Estado

1- [...].

- a) Uma subvenção geral fixada em € 2 192 769 418 para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;
- b) Uma subvenção específica fixada em € 226 300 000 para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 645 200 000, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo à presente lei;

d) [...].

2 - [...]

3 - [...]

4 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 226



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

300 000.

5- [...].

6- [...].

7- [...]:

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

A inscrição como reforço dos montantes do FSM, do FFF e da participação das autarquias em 5% do IRS em cumprimento dos critérios que constam da Lei de Finanças Locais em vigor e o acréscimo ao FEF proposto de mais 16,66%, perfazendo 41,66% de recuperação em vez dos 25%, por forma a dividir o valor pelos três anos, sendo 33,33% relativo a 2020 e 8,33% que deveriam ter sido atribuídos em 2019.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Com a presente proposta (artigo 72.º) pretende garantir-se que todos os municípios beneficiam de um aumento das transferências do Orçamento do Estado face ao ano anterior, incluindo, para esse efeito, o excedente previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

A presente alteração implica alterações parciais dos fundos (FEF e participação no IRS) mas não do montante global da participação das autarquias nos impostos do Estado.

A proposta de alteração do artigo 72.º, porque revê a participação dos municípios no IRS acaba por refletir-se na redação do artigo 73.º uma vez que aumentará a participação variável dos municípios no IRS em prejuízo do montante que é devolvido à população residente em cada município.

Finalmente prevê-se a constituição de um grupo de trabalho para apurar os montantes relativos ao Fundo Social Municipal, até ao 3º trimestre de modo a já estar refletido nas transferências a realizar no orçamento de estado de 2021.

Artigo 72.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

- 1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui as seguintes

participações, constando do mapa XIX anexo à presente lei desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

- a) Uma subvenção geral fixada em **€ 2 148 744 443** para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;
 - b) [...];
 - c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em **€ 530 985 781**, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo à presente lei;
 - d) [...].
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em **€ 228 712 058**.
 - 5 - [...].
 - 6 - Em 2020, a participação de cada município nos impostos do Estado resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, garante um montante pelo menos igual ao do ano anterior, **constante das colunas 3, 4, 5 e 8 do mapa XIX do ano 2019**.
 - 7 - [...].
 - 8 - **O Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses constituirão um grupo de trabalho para apurar os montantes referidos no número 1 do artigo 82.º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, relativos ao Fundo Social Municipal, até ao 3º trimestre de modo a já estar refletido nas transferências a realizar no orçamento de estado de 2021, ano em que termina o período de convergência iniciado em 2019.**

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 72.º

Montantes da participação das autarquias locais nos Impostos do Estado

1- [...].

- a) Uma subvenção geral fixada em € 2 192 769 418 para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;
- b) Uma subvenção específica fixada em € 226 300 000 para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 645 200 000, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo à presente lei;

d) [...].

2 - [...]

3 - [...]

4 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 226



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

300 000.

5- [...].

6- [...].

7- [...]:

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

A inscrição como reforço dos montantes do FSM, do FFF e da participação das autarquias em 5% do IRS em cumprimento dos critérios que constam da Lei de Finanças Locais em vigor e o acréscimo ao FEF proposto de mais 16,66%, perfazendo 41,66% de recuperação em vez dos 25%, por forma a dividir o valor pelos três anos, sendo 33,33% relativo a 2020 e 8,33% que deveriam ter sido atribuídos em 2019.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Com a presente proposta (artigo 72.º) pretende garantir-se que todos os municípios beneficiam de um aumento das transferências do Orçamento do Estado face ao ano anterior, incluindo, para esse efeito, o excedente previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

A presente alteração implica alterações parciais dos fundos (FEF e participação no IRS) mas não do montante global da participação das autarquias nos impostos do Estado.

A proposta de alteração do artigo 72.º, porque revê a participação dos municípios no IRS acaba por refletir-se na redação do artigo 73.º uma vez que aumentará a participação variável dos municípios no IRS em prejuízo do montante que é devolvido à população residente em cada município.

Finalmente prevê-se a constituição de um grupo de trabalho para apurar os montantes relativos ao Fundo Social Municipal, até ao 3º trimestre de modo a já estar refletido nas transferências a realizar no orçamento de estado de 2021.

Artigo 72.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

- 1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui as seguintes

participações, constando do mapa XIX anexo à presente lei desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

- a) Uma subvenção geral fixada em **€ 2 148 744 443** para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;
 - b) [...];
 - c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em **€ 530 985 781**, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo à presente lei;
 - d) [...].
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em **€ 228 712 058**.
 - 5 - [...].
 - 6 - Em 2020, a participação de cada município nos impostos do Estado resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, garante um montante pelo menos igual ao do ano anterior, **constante das colunas 3, 4, 5 e 8 do mapa XIX do ano 2019**.
 - 7 - [...].
 - 8 - **O Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses constituirão um grupo de trabalho para apurar os montantes referidos no número 1 do artigo 82.º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, relativos ao Fundo Social Municipal, até ao 3º trimestre de modo a já estar refletido nas transferências a realizar no orçamento de estado de 2021, ano em que termina o período de convergência iniciado em 2019.**

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Com a presente proposta (artigo 72.º) pretende garantir-se que todos os municípios beneficiam de um aumento das transferências do Orçamento do Estado face ao ano anterior, incluindo, para esse efeito, o excedente previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

A presente alteração implica alterações parciais dos fundos (FEF e participação no IRS) mas não do montante global da participação das autarquias nos impostos do Estado.

A proposta de alteração do artigo 72.º, porque revê a participação dos municípios no IRS acaba por refletir-se na redação do artigo 73.º uma vez que aumentará a participação variável dos municípios no IRS em prejuízo do montante que é devolvido à população residente em cada município.

Finalmente prevê-se a constituição de um grupo de trabalho para apurar os montantes relativos ao Fundo Social Municipal, até ao 3º trimestre de modo a já estar refletido nas transferências a realizar no orçamento de estado de 2021.

Artigo 72.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

- 1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui as seguintes

participações, constando do mapa XIX anexo à presente lei desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

- a) Uma subvenção geral fixada em **€ 2 148 744 443** para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;
 - b) [...];
 - c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em **€ 530 985 781**, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo à presente lei;
 - d) [...].
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em **€ 228 712 058**.
 - 5 - [...].
 - 6 - Em 2020, a participação de cada município nos impostos do Estado resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, garante um montante pelo menos igual ao do ano anterior, **constante das colunas 3, 4, 5 e 8 do mapa XIX do ano 2019**.
 - 7 - [...].
 - 8 - **O Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses constituirão um grupo de trabalho para apurar os montantes referidos no número 1 do artigo 82.º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, relativos ao Fundo Social Municipal, até ao 3º trimestre de modo a já estar refletido nas transferências a realizar no orçamento de estado de 2021, ano em que termina o período de convergência iniciado em 2019.**

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Com a presente proposta (artigo 72.º) pretende garantir-se que todos os municípios beneficiam de um aumento das transferências do Orçamento do Estado face ao ano anterior, incluindo, para esse efeito, o excedente previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

A presente alteração implica alterações parciais dos fundos (FEF e participação no IRS) mas não do montante global da participação das autarquias nos impostos do Estado.

A proposta de alteração do artigo 72.º, porque revê a participação dos municípios no IRS acaba por refletir-se na redação do artigo 73.º uma vez que aumentará a participação variável dos municípios no IRS em prejuízo do montante que é devolvido à população residente em cada município.

Finalmente prevê-se a constituição de um grupo de trabalho para apurar os montantes relativos ao Fundo Social Municipal, até ao 3º trimestre de modo a já estar refletido nas transferências a realizar no orçamento de estado de 2021.

Artigo 72.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

- 1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui as seguintes

participações, constando do mapa XIX anexo à presente lei desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

- a) Uma subvenção geral fixada em **€ 2 148 744 443** para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;
 - b) [...];
 - c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em **€ 530 985 781**, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo à presente lei;
 - d) [...].
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em **€ 228 712 058**.
 - 5 - [...].
 - 6 - Em 2020, a participação de cada município nos impostos do Estado resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, garante um montante pelo menos igual ao do ano anterior, **constante das colunas 3, 4, 5 e 8 do mapa XIX do ano 2019**.
 - 7 - [...].
 - 8 - **O Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses constituirão um grupo de trabalho para apurar os montantes referidos no número 1 do artigo 82.º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, relativos ao Fundo Social Municipal, até ao 3º trimestre de modo a já estar refletido nas transferências a realizar no orçamento de estado de 2021, ano em que termina o período de convergência iniciado em 2019.**

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 77.º

Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências

1 - Independentemente do prazo da dívida adicional resultante do processo de descentralização de competências, nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os municípios, com vista ao seu pagamento, podem contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 20 anos contado a partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Não aumente a dívida total do município; e

b) Quando se destine a pagar empréstimos ou locações financeiras vigentes, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou locação financeira a liquidar antecipadamente, incluindo, no último caso, o valor residual do bem locado.

2 - A condição a que se refere a alínea b) do número anterior pode, excecionalmente, não se verificar, caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo seja superior à variação do serviço da dívida do município.

3 - Caso o empréstimo ou a locação financeira a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final da alínea b) do n.º 1.

4 - Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 2, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão, de 3 de março de 2014.

5 - Não constitui impedimento à transferência de dívidas, incluindo a assunção de posições contratuais em empréstimos ou locações financeiras vigentes, ou à celebração dos novos empréstimos referidos no n.º 1, a situação de o município ter aderido ou dever aderir a mecanismos de recuperação financeira municipal ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ou ter celebrado contratos de saneamento ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores.

(Fim Artigo 77.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 78.º

Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local

1 - Em 2020, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas i), ii) e iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual.

2 - Nas entidades referidas no número anterior com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2019, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinário.

3 - Em 2020, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, para efeitos da subalínea vi) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea f) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, considera-se a receita prevista de candidaturas aprovadas, relativa aos respetivos compromissos a assumir no ano.

4 - Em 2020, a assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.

5 - Em 2020, as autarquias locais que, em 2019, tenham beneficiado da exclusão do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, mantêm essa exclusão, salvo se, em 31 de dezembro de 2019, não cumprirem os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

6 - Em 2020, são excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, as autarquias locais que, a 31 de dezembro de 2019, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL) da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.

7 - A exclusão prevista no número anterior não se aplica aos municípios e freguesias que tenham aumentado os respetivos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em 31 de dezembro de 2019, face a setembro de 2018.

8 - A aferição da exclusão a que se refere o n.º 6 é da responsabilidade das autarquias locais, produzindo efeitos após a aprovação dos documentos de prestação de contas e a partir da data da comunicação à DGAL da demonstração do cumprimento dos referidos limites.

(Fim Artigo 78.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Visa corrigir um lapso de escrita, uma vez que o n.º 8 previa apenas a exclusão referida no n.º 6, esquecendo a exclusão referida no n.º 5.

Artigo 78.º

Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsector local

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - A aferição da exclusão a que se **referem os n.ºs 5 e 6** é da responsabilidade das autarquias locais, produzindo efeitos após a aprovação dos documentos de prestação de contas e a partir da data da comunicação à DGAL da demonstração do cumprimento dos referidos limites.

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 79.º**Redução dos pagamentos em atraso**

1 - Até ao final de 2020, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no SIIAL à data de setembro de 2019, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

3 - No caso de incumprimento da obrigação prevista no presente artigo, há lugar à retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, no montante equivalente ao do valor em falta, apurado pelo diferencial entre o objetivo estabelecido e o montante de pagamentos em atraso registados, acrescido do aumento verificado.

4 - O montante referente à contribuição de cada município para o Fundo de Apoio Municipal (FAM) não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 79.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos:

Com a presente proposta de alteração o PAN, seguindo o apelo feito pela ANMP em parecer entregue à Assembleia da República, propõe que se altere a fórmula de cálculo do montante em falta no âmbito dos pagamentos em atraso das entidades incluídas no subsector da administração local, de modo a assegurar uma maior clareza.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 79.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No caso de incumprimento da obrigação prevista no presente artigo, há lugar à retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, no montante equivalente ao do valor em falta, apurado pelo diferencial **entre o montante de pagamentos em atraso registados e o objetivo estabelecido**, acrescido do aumento verificado.

4 - [...].»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 80.º

Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excepcionalmente ultrapassado, desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:

a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos; ou

b) Ao resgate de contrato de concessão que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário, precedido de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República para o respetivo exercício orçamental.

2 - A celebração do contrato mencionado no número anterior deve observar as seguintes condições:

a) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão; e

b) No momento da contração de empréstimo em causa, o município deve apresentar uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2020.

3 - Os municípios que celebrem o contrato de empréstimo nos termos do n.º 1 ficam obrigados a, excluindo o impacto do empréstimo em causa, apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2020 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício.

4 - Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

5 - O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2019 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

6 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.

7 - A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 5 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

8 - O limite referido no n.º 1 pode ainda ser ultrapassado para contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento da aquisição de participação social detida por sócio ou acionista privado em empresa pública municipal cuja atividade seja a prestação de um serviço público, desde que essa participação social seja qualificada, através de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças, como operação financeira para efeitos orçamentais, nos termos da contabilidade nacional.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 80.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 83.º

Transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 - O Governo fica autorizado a transferir para os municípios do território continental e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências descentralizadas ou delegadas, designadamente nos termos dos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual, e dos contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, inscritas nos seguintes orçamentos:

- a) Orçamento afeto ao Ministério da Administração Interna, no domínio da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário;
- b) Orçamento afeto ao Ministério da Cultura, no domínio da cultura;
- c) Orçamento afeto ao Ministério da Educação, no domínio da educação, conforme previsto nos n.ºs 2 a 4;
- d) Orçamento afeto ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, no domínio da ação social;
- e) Orçamento afeto ao Ministério da Saúde, no domínio da saúde.

2 - No domínio da educação, as transferências autorizadas são relativas:

- a) À componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) À ação social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) Aos contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual, ou outros contratos interadministrativos de delegação de competências que os municípios tenham celebrado nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, quanto às dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação referentes a:
 - i) Pessoal não docente do ensino básico e secundário;
 - ii) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
 - iii) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

3 - Em 2020, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações dos trabalhadores em funções públicas.

4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas subalíneas ii) e iii) da alínea c) do n.º 2 não são atualizadas.

5 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é comunicada aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área das autarquias locais e da respetiva área setorial, e publicitada no sítio na Internet das entidades processadoras.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

6 - Em 2020, ficam os serviços, entidades ou organismos das áreas governativas da saúde, da educação e da cultura, nomeadamente, as administrações regionais de saúde, o Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., e a Direção-Geral do Património Cultural, respetivamente, autorizados a transferir mensalmente, e com base em duodécimos, sendo no caso das despesas com pessoal os duodécimos ajustados dos subsídios de férias e natal, para o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, os montantes referentes ao cumprimento do n.º 1 do artigo 30.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, devendo este proceder à devida atribuição dos montantes aos municípios que aceitaram exercer as competências em 2020, ao abrigo do referido diploma e dos diplomas setoriais, nas áreas da cultura, educação e saúde, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, e do artigo 25.º do Decreto Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, respetivamente, no âmbito da efetivação da descentralização de competências, de acordo com os valores de caráter anual.

7 - Os valores resultantes da aplicação do número anterior serão deduzidos dos montantes relativos às despesas com as componentes das competências transferidas que os municípios não assumam integralmente no ano de 2020.

(Fim Artigo 83.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 84.º**Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira**

1 - É inscrita, no orçamento dos encargos gerais do Estado, uma verba de € 6 000 000 para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e no artigo 71.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2 - O artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não se aplica às transferências, por parte da administração central ou de outros organismos da Administração Pública, efetuadas no âmbito das alíneas seguintes, desde que os contratos ou protocolos sejam previamente autorizados por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, deles sendo dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais:

- a) De contratos ou protocolos celebrados com a rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão;
- b) De contratos ou protocolos que incluam reembolsos de despesa realizada pelas autarquias locais por conta da administração central ou de outros organismos da Administração Pública;
- c) Da execução de programas nacionais complementares de programas europeus, sempre que tais medidas contribuam para a boa execução dos fundos europeus ou para a coesão económica e social do território nacional.

3 - A verba prevista no n.º 1 pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o SNC-AP, desde que desenvolvidos por entidades que, independentemente da sua natureza e forma, integrem o subsetor local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, e que constem da última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada pela autoridade estatística nacional.

(Fim Artigo 84.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 85.º**Sistemas contabilísticos a aplicar pelas entidades da administração local**

1 - Em 2020, as entidades integradas no subsetor da administração local aplicam o SNC-AP enquanto referencial contabilístico de 2020.

2 - As informações a prestar à DGAL pelas entidades referidas no número anterior são obrigatórias e cumpridas através do Sistema de Informação do Subsetor da Administração Local, em SNC-AP, devendo ser prestadas nos termos a definir pela DGAL.

3 - Em 2020, mantém-se em vigor, com carácter extraordinário, o artigo 108.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, com as devidas adaptações aos respetivos anos económicos, sendo que onde se lê «2018», deve ler-se «2020».

(Fim Artigo 85.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 88.º

Despesas urgentes e inadiáveis

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios, quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais, e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de € 100 000.

(Fim Artigo 88.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 89.º**Liquidação das sociedades Polis**

1 - O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

2 - Caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis faça ultrapassar o limite de dívida referido no número anterior, o município fica, no ano de 2020, dispensado do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, desde que, excluindo o impacto da mencionada assunção de passivos, a margem disponível de endividamento do município no final do exercício de 2020 não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do exercício de 2020.

3 - O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado do disposto no número anterior, não releva para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 89.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 92.º**Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana**

1 - Em 2020, a percentagem a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 30 % por efeito, exclusivamente, de empréstimos para financiamento de operações de reabilitação urbana.

2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se operações de reabilitação urbana as previstas nas alíneas h), i) e j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.

3 - Os municípios podem conceder garantias reais sobre imóveis inseridos no comércio jurídico, assim como sobre os rendimentos por eles gerados, no âmbito do financiamento de programas municipais de apoio ao arrendamento urbano.

4 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excecionalmente ultrapassado para contração de empréstimos que se destinem exclusivamente ao financiamento do investimento em programas de arrendamento urbano e em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, na sua redação atual, a realizar até 25 de abril de 2024.

(Fim Artigo 92.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 93.º**Dívidas resultantes da recuperação de áreas e equipamentos afetados por incêndios ou outras circunstâncias excecionais**

1 - Em 2020, o valor da dívida contraída, independentemente da sua natureza, destinada exclusivamente à recuperação de áreas, equipamentos e outras infraestruturas afetadas pelos incêndios de grandes dimensões ocorridos em 2017 e 2018, pode ultrapassar os limites referidos no n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados como incêndios de grandes dimensões os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual ou superior a 4500 hectares ou a 10 % da área do concelho atingido, aferida através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais (SGIF) ou do Sistema Europeu de Informação sobre Incêndios Florestais (SEIFF).

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, os municípios devem comunicar à DGAL e divulgar no anexo às demonstrações financeiras a identificação detalhada da dívida contraída, respetivos montantes e prazos de pagamento.

(Fim Artigo 93.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 94.º**Linha BEI PT 2020 - Autarquias**

Na contração de empréstimos pelos municípios para financiamento da contrapartida nacional de operações de investimento autárquico aprovadas no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020, através do empréstimo-quadro contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento, é dispensada a consulta a três instituições autorizadas por lei a conceder crédito que se encontra prevista no n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e no n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ambas na sua redação atual.

(Fim Artigo 94.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 96.º**Dedução às transferências às autarquias locais**

As deduções operadas nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incidem sobre as transferências resultantes da aplicação da referida lei, com exceção do FSM, até ao limite de 20 % do respetivo montante global, incluindo a participação variável no IRS e participação na receita do IVA.

(Fim Artigo 96.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 97.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

1 - Durante o ano de 2020, podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser adotados os termos e condições definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, com as adaptações decorrentes do regime introduzido pela presente lei e as referências a 31 de dezembro de 2018 devem considerar-se por efetuadas a 31 de dezembro de 2019.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Base XXXV das bases anexas ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, e ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto, quando as autarquias locais tenham concessionado a exploração e a gestão do respetivo sistema municipal de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais ou celebrado parcerias nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização deve ser efetuado pelas autarquias locais através de conta bancária provisionada com verbas próprias ou valores pagos pelas entidades que prestam esses serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e que, nos termos do contrato de concessão ou de parceria, procedam à cobrança desses serviços aos utilizadores finais.

4 - Quando as autarquias locais não participem diretamente no capital social das entidades gestoras, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização celebrados com as autarquias locais pode ser efetuado por entidades que participem no capital social das entidades gestoras mediante a celebração de contrato a favor de terceiro, nos termos dos artigos 443.º e seguintes do Código Civil, que garanta o pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização.

5 - As entidades gestoras podem proceder à utilização dos mecanismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, até ao pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização, de acordo com o previsto no artigo 847.º do Código Civil.

6 - Nas datas de pagamento das prestações previstas nos acordos de regularização celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, ou do presente artigo, as entidades utilizadoras podem amortizar total ou parcialmente o valor em dívida, sem prejuízo do ressarcimento dos custos diretos que decorram da amortização antecipada.

7 - A amortização prevista no número anterior deve ser realizada, no mínimo, em valor equivalente a uma das prestações estabelecidas no acordo de regularização.

8 - Aos acordos de regularização previstos no presente artigo não são aplicáveis o disposto nos n.ºs 5 e 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e o n.º 4 do artigo 25.º do anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ambas na sua redação atual.

9 - Os acordos de regularização previstos no presente artigo excluem-se do disposto os artigos 5.º,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

6.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e o artigo 18.º do Decreto Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual.

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2019 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excepcionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente e da ação climática.

11 - O despacho previsto no número anterior pode ainda autorizar a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - Não estão sujeitas ao disposto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º 1, ultrapassem o limite previsto na alínea a que se refere o número anterior.

13 - São revogados o n.º 2 do artigo 3.º, as alíneas b) e c) do n.º 2 e os n.ºs 10 e 11 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro.

14 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida, com o benefício da redução correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2019, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

(Fim Artigo 97.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 97.º

Acordo de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais

1 — Durante o ano de 2020, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2019 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, é autorizada a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].

13 - [...].

14 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida entre todas as entidades referidas no n.º 1, com o benefício da redução correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2019, no prazo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento de Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 97.º

Acordo de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais

1 — Durante o ano de 2020, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2019 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, é autorizada a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].

13 - [...].

14 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida entre todas as entidades referidas no n.º 1, com o benefício da redução correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2019, no prazo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento de Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 97.º

Acordo de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais

1 — Durante o ano de 2020, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2019 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, é autorizada a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].

13 - [...].

14 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida entre todas as entidades referidas no n.º 1, com o benefício da redução correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2019, no prazo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento de Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 97.º

Acordo de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais

1 — Durante o ano de 2020, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2019 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, é autorizada a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].

13 - [...].

14 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida entre todas as entidades referidas no n.º 1, com o benefício da redução correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2019, no prazo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento de Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro.